



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **123**
SETEMBRO DE 2024



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **123**

SETEMBRO DE 2024

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)
Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)
Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Alan Steffens
Fábio Daufenbach Pereira
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ATOS DE PESSOAL6

@RLA 22/00407372 – Constatação de irregularidades em atos de pessoal de Prefeitura6

@CON 24/00394320 – Valores de verbas indenizatórias submetem-se ao princípio da legalidade7

@CON 24/00438557 – Prazo e requisitos para estabilidade de servidor público de cargo efetivo.....8

@CON 24/00453602 – Vedação de indexação ao salário-mínimo na base de cálculo de vantagens concedidas a servidores públicos9

@CON 24/00161067 – Requisitos de formação para contratações de professores por tempo determinado 10

@CON 24/00325787 – Mudança de regimes previdenciários, contribuição e pagamento de benefícios..... 11

1.2 CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIO..... 12

@CON 23/00704182 – Possibilidade do cômputo de recursos transferidos por município a outro com sede de unidade hospitalar no mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde 12

@RLI 23/00810616 – Inspeção apura causas e responsabilidades relacionadas a irregularidades em Prestação de Contas de Prefeito 13

@RLI 18/00315039 – Afastamento de aplicação de lei estadual, em caso concreto, por descumprir regra estabelecida em lei federal..... 15

@RLA 19/00977793 – Auditoria avalia registro contábeis e extracontábeis no SAMAE de Orleans 16

1.3 LICITAÇÕES E CONTRATOS 17

@CON 24/00213474 – Pagamento de salário em valor inferior aos informados na planilha de custos em contrato de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra 17

@CON 22/00591017 – Critérios para aquisição de medicamentos... 19

@RLA 23/00296807 – Irregularidades em pregão eletrônico para aquisição de computadores e <i>notebooks</i>	20
@REC 20/00293802 – Revisão de valores contratuais visando o reequilíbrio econômico-financeiro.....	21
@REC 22/00460001 – Solução inovadora relacionada a contratações de áreas especializadas deve ser considerada na aplicação de sanções ao gestor público	22
@CON 22/00261068 – Contratação de serviços advocatícios mediante remuneração percentual sobre os valores recuperados é restrita a situações excepcionais	23
1.4 OUTROS TEMAS	25
@RLA 19/00938461 – Ações de combate, prevenção, assistência, enfrentamento e garantia de direitos em relação à violência contra as mulheres.....	25
1.5 SAÚDE	26
@REP 22/80038735 – Medidas corretivas e preventivas para aprimoramento da gestão de contratos de fornecimento de insumos e serviços essenciais e manutenções adequadas e regulares nos equipamentos médico-hospitalares.....	26
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	28
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	28
RE 1.459.224/ SP (Tema 1.304 RG)	28
Julgamento de contas de chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo: não incidência do § 4º-A do artigo 1º da “Lei de Inelegibilidades” – Repercussão Geral	
RE 1.366.243/SC (Tema 1.234 RG)	29
Critérios para o fornecimento de medicamentos não incorporados na política pública do SUS: homologação de acordo firmado entre os entes federativos Repercussão Geral	
ADI 4.082/DF	29
Pessoas com idade superior a quarenta anos: cotas na Administração Pública distrital e nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra	

ADI 7.230/MG	30
Poder de emenda parlamentar: condições e procedimentos para a escolha, nomeação e posse de seus conselheiros de Tribunal de Contas estadual	
ADI 6.890/DF	30
Recontratação de empresa anteriormente contratada com dispensa de licitação em virtude de emergências ou calamidade pública	
ADPF 474/RJ	31
Repasse de recursos orçamentários às universidades públicas no âmbito estadual	
ADI 3.963/DF	31
Habilitação em licitações públicas: exigência da licença de funcionamento para prestar serviços relacionados à saúde pública	
ADI 3.837/DF	32
ICMS: extinção de créditos tributários estaduais por meio de operações de compensação ou transação	
2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	32
Acórdão 5651/2024 Segunda Câmara	32
Responsabilidade. Licitação. Pregão. Planilha de custos e formação de preços. Proposta de preço. Erro. Pregoeiro. Pagamento indevido. Autoridade. Homologação	
Acórdão 7039/2024 Primeira Câmara	33
Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Escriturário. Sociedade de economia mista	
Acórdão 5942/2024 Segunda Câmara	33
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Inutilidade. Débito	
Acórdão 6132/2024 Segunda Câmara	34
Responsabilidade. Convênio. Agente político. Município. Legislação. Secretário. Competência. Ato de gestão	

Acórdão 1795/2024 Plenário	34
Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Data. Orçamento estimativo	
Acórdão 1825/2024 Plenário	34
Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Ato normativo. Desvio de finalidade. Anulação	
Acórdão 1829/2024 Plenário	35
Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Controle. Ato administrativo	
Acórdão 7587/2024 Primeira Câmara.....	35
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas. Regularidade. Prefeito. Obrigatoriedade. Comprovação	
Acórdão 1866/2024 Plenário	36
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Obras e serviços de engenharia. Complexidade. Cartel. Econometria	
Acórdão 1770/2024 Plenário	36
Direito Processual. Agravo. Medida cautelar. Mérito. Antecipação	
Acórdão 7817/2024 Primeira Câmara	37
Convênio. Prestação de contas. Documentação. Inexigibilidade de licitação. Improriedade. Artista consagrado. Exclusividade	
2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	37
RMS 68.561-PB	37
Processo em Tribunal de Contas Estadual. Relator vencido. Acórdão em matéria preliminar. Redistribuição do feito. Desnecessidade	
RMS 71.656-RO	38
Concurso Público. Escolha de lotação. Convocação Fracionada. Restrição artificial. Preterição de escolha. Ocorrência	

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ATOS DE PESSOAL

Constatação de irregularidades em atos de pessoal de Prefeitura



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA IN LOCO. ATOS DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE. ADMISSÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER EFETIVO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. MULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria *in loco* no Município de Balneário Rincão, que teve como objeto a verificação de legalidade de atos de pessoal ocorridos no período de 01/01/2020 a 29/07/2022.

Nesse contexto, o Tribunal considerou diversos atos irregulares, como manutenção e admissão de servidores em caráter efetivo sem a realização de concurso público; contratação e manutenção de profissionais (inclusive do magistério) por tempo determinado fora das hipóteses legais, sem realização de processo seletivo e sem legislação específica acerca desse instituto no âmbito do Município; pagamento de adicional de sobreaviso a servidores municipais sem documentação comprobatória da efetiva disposição dos profissionais; controle inadequado da jornada de trabalho dos servidores; pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade em percentual diverso do indicado no laudo técnico, entre outras.

Diante disso, foram aplicadas multas ao Prefeito, à Secretária Municipal de Educação e Assistência Social, ao Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Pesca e Meio Ambiente e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças. No mesmo sentido,

o Tribunal determinou providências para corrigir as irregularidades apontadas, tais como realização de concurso público para preenchimento de cargos, exonerar todos os servidores temporários contratados sem o devido processo seletivo e regularização de cessão de servidor, entre outras.

Ainda, o Tribunal determinou que a Prefeitura se abstenha de realizar admissão de servidor em caráter efetivo sem a realização de concurso público e de realizar admissão temporária de servidor sem a realização de processo seletivo adequado. Além disso, recomendou a regulamentação, em legislação própria, das atividades que serão desenvolvidas pelos servidores públicos, tais como o controle de frequência, a realização de horas extras, o adicional de sobreaviso e o noturno, dentre outras atividades que reflitam na remuneração dos servidores, conforme item 6 do Prejulgado nº 1752 da própria Corte.

@RLA 22/00407372. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 305/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 3/9/2024.

Valores de verbas indenizatórias submetem-se ao princípio da legalidade



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DESPESA PÚBLICA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONCESSÃO E CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA LEI INSTITUIDORA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou os Prejulgados nºs 220, 271, 778, 1001, 1253, 1378, 1742, 2127, 2178 e 2232 a fim de harmonizar o entendimento sobre parcelas de natureza indenizatória a agentes públicos.

Nesse contexto, as alterações orientam que a concessão de verbas de caráter indenizatório, tais como diárias, auxílio-transporte e auxílio-alimentação deve estar prevista em lei em sentido formal, que pode autorizar que os respectivos valores sejam fixados e atualizados por ato normativo infralegal. Assim, tais despesas submetem-se ao princípio da legalidade e sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis.

@CON 24/00394320. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 1217/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 5/9/2024.

Prazo e requisitos para estabilidade de servidor público de cargo efetivo



EMENTA RESUMIDA:

PESSOAL. ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO COMUM DE TRÊS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina revogou o Prejulgado nº 1650, que tratava sobre o prazo para estabilidade conferida ao servidor público titular de cargo efetivo e o período de estágio obrigatório, e fixou o Prejulgado nº 2466 acerca do mesmo assunto.

Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, os institutos da estabilidade e do estágio probatório, embora distintos entre si, não podem ser dissociados, razão pela qual se deve aplicar a ambos o prazo comum de três anos.

A estabilidade do servidor titular de cargo público efetivo não se adquire de forma automática ao fim do prazo de três anos, pois depende de dois requisitos cumulativos: o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo período de três anos e a aprovação ao final do estágio probatório, como condição para a aquisição da estabilidade, declarada por comissão especial de desempenho instituída para essa finalidade (art. 41, *caput* e § 4º, da Constituição Federal).

A comissão avaliará diversos fatores relacionados à aptidão e à capacidade para permanência no cargo, tais como produtividade, desempenho, capacidade de iniciativa, comprometimento, responsabilidade, assiduidade e disciplina.

@CON 24/00438557. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 1218/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 5/9/2024.

Vedação de indexação ao salário-mínimo na base de cálculo de vantagens concedidas a servidores públicos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDORES EFETIVOS. RESOLUÇÃO LEGISLATIVA. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2468 e reformou os nº 859 (itens 2, 4 e 5) e nº 913 (item 1) ao responder à consulta do Presidente da Câmara Municipal do Município de Capivari de Baixo, sobre instituição e pagamento de gratificação para servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, bem como alterações nas remunerações deles em período eleitoral.

Dessa forma, o Tribunal orientou que é vedada a indexação ao salário-mínimo como base de cálculo para pagamento de vantagem a ser concedida para servidor público, conforme o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

O texto constitucional não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como referência padrão para a fixação de pisos salariais, desde que respeitada a vedação de sua vinculação financeira para efeito de reajustes automáticos futuros (STF, ADPF 171/MA).

Sobre a revisão de remuneração em período de eleição, o Tribunal entendeu que, a partir de 180 dias antes do pleito eleitoral, até a posse dos eleitos, as remunerações dos servidores públicos municipais não poderão ser revistas além da perda do poder aquisitivo verificado ao longo daquele ano.

Por fim, destacou que a Lei Eleitoral (Lei nº 9504/97) veda a nomeação para cargo efetivo e a readaptação e/ou a supressão de vantagem “na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos” (art. 73, V). Contudo, é permitida a criação de cargos, a realização de concurso público e a criação de vantagens pecuniárias individualizadas que não caracterizem revisão geral de remuneração que exceda a perda do poder aquisitivo verificado ao longo do ano da eleição (art. 73, VIII).

@CON 24/00453602. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 1247/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/9/2024.

Requisitos de formação para contratações de professores por tempo determinado



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROFESSOR. PREVISÃO EDITALÍCIA.

RESUMO:

O Controlador Interno do Município de Taió consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre requisitos de formação exigidos em edital de processo seletivo simplificado para contratações de professores por tempo determinado.

Assim, o Tribunal fixou o Prejulgado nº 2470, orientando que, nessas contratações, o município deve compatibilizar os requisitos de formação profissional exigidos no processo de seleção com as normas nacionais e locais aplicáveis à matéria.

Da mesma forma, o edital, como ato organizador e regente do certame, deve observância à legislação vigente e suas exigências devem refletir estritamente as demandas da administração e o excepcional interesse público que as justifiquem.

O instrumento convocatório não pode dispor de modo diverso se existir lei municipal que expressamente vincule os requisitos exigidos para os contratados temporariamente como iguais aos exigidos para os cargos de provimento efetivo. Por fim, o Tribunal remeteu o Prejulgado nº 2462 ao consulente, por tratar do mesmo assunto.

@CON 24/00161067. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 1254/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/9/2024.

Mudança de regimes previdenciários, contribuição e pagamento de benefícios



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ATOS DE PESSOAL. REGIMES DE PREVIDÊNCIA. RGPS. RPPS. CONTRIBUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DO RPPS. SERVIDOR EFETIVO. AFASTAMENTO. MANDATO ELETIVO. AUXÍLIO-DOENÇA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2471 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Navegantes, sobre mudança de regimes previdenciários, contribuição e pagamento de benefícios.

Inicialmente, o Tribunal destacou, nos termos do inciso V do art. 38 da Constituição Federal, que o servidor público efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

No caso de servidor público efetivo que esteja vinculado ao RGPS no momento da concessão do auxílio-doença e, durante o afastamento em razão deste benefício, venha a ser criado RPPS no âmbito de seu Município, a responsabilidade do Regime Geral pela manutenção do benefício do auxílio-doença permanece enquanto não houver recuperação ou reabilitação do segurado, ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, conforme Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS do Ministério da Previdência Social.

O Tribunal orientou que é permitida a certificação de períodos de benefício de auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição entre os diferentes sistemas de previdência social, nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 123, de 19 de outubro de 2021. Por fim, destacou ao consultante as diretrizes dos Prejulgados nºs 1330 (item 1), 1634 (item 1), 1784 (item 1) e 2065 (item 2), por tratar do mesmo assunto.

@CON 24/00325787. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1309/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/9/2024.

1.2 CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIO

Possibilidade do cômputo de recursos transferidos por município a outro com sede de unidade hospitalar no mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SAÚDE. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO MÍNIMA EM SAÚDE. ATENDIMENTO DE REQUISITOS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina acrescentou item ao Prejulgado nº 2380 ao examinar consulta formulada por Conselheiro sobre a possibilidade de recursos transferidos por municípios vizinhos a município-sede de instituição referência em saúde (como hospital, clínica etc.) serem admitidos como ações e serviços públicos de saúde, para fins da aplicação mínima exigida pelo § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Assim, o Tribunal fixou tese no sentido de que “as despesas próprias elegíveis como ações e serviços públicos de saúde, realizadas por meio de consórcios intermunicipais, convênios ou outro instrumento congêneres, podem ser computadas pelo município repassador para fins de atingimento do mínimo exigido no dispositivo supracitado, regulamentado na Lei Complementar nº 141/2012”.

O cômputo deve observar “os requisitos de formalização exigidos pela modalidade de transferência acordada e aplicadas as normas gerais que regem as despesas, as receitas e os orçamentos, tais como na Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Geral de Licitações” e outras disposições normativas, bem como orientações expedidas pelo Tribunal para remessa dos dados e prestação de contas por meio do Sistema e-Sfinge.

@CON 23/00704182. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 1248/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/9/2024.

Inspeção apura causas e responsabilidades relacionadas a irregularidades em Prestação de Contas de Prefeito

**EMENTA RESUMIDA:**

INSPEÇÃO. APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA CONTÁBIL. DISTORÇÕES RELEVANTES NO BALANÇO GERAL. TRANSPARÊNCIA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE REITE-

RADA. INJUSTIFICADO ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou inspeção envolvendo a apuração de causas e responsabilidades de fatos da prestação de contas do Prefeito do Município de Dionísio Cerqueira no exercício de 2022.

Na mencionada prestação de contas, foram constatadas inconsistências contábeis que provocaram distorções relevantes no balanço geral no Município, que alteraram de forma significativa as informações divulgadas sobre a situação patrimonial, financeira e orçamentária em 31/12/2022, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964; reincidência no atraso na remessa da prestação de contas; e descumprimentos relativos à transparência da gestão fiscal.

Nesse contexto, o Tribunal considerou irregulares: 1) a contabilização de receita corrente proveniente de emendas impositivas e de bancada em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública; 2) a ausência de reconhecimento de despesa orçamentária; 3) os valores impróprios lançados em contas contábeis com atributo F; 4) a divergência entre as transferências financeiras recebidas e as transferências financeiras concedidas, evidenciadas no balanço financeiro; e 5) as disponibilidades financeiras vinculadas (cota-parte da compensação financeira de recursos minerais), com indicativo de especificação de fonte de recurso ordinário que deveriam ter sido registradas na Fonte de Recursos 39.

Por essas irregularidades, aplicou-se multa à Contadora do Município. E, também, multas foram aplicadas ao Prefeito, em razão da ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referentes ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal e em razão da reincidência no atraso na remessa da prestação de contas.

@RLI 23/00810616. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão nº 331/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/9/2024.

Afastamento de aplicação de lei estadual, em caso concreto, por descumprir regra estabelecida em lei federal



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

RESUMO:

Em 2017, o Tribunal de Contas de Santa Catarina determinou à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) os ressarcimentos aos Municípios, aos Poderes, aos Órgãos Estaduais e às aplicações em saúde e educação dos recursos repassados a menor e em desconformidade com as regras de repartições constitucionais estabelecidas em lei. Diante da determinação, a SEFAZ realiza o ressarcimento de forma parcelada, conforme previsão no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.053/2016.

Nesse contexto, o Tribunal realizou inspeção para verificar a compatibilidade de atos previstos na referida Lei com a legislação federal pertinente à aplicação de recursos mínimos em saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Em vista disso, evidenciou-se incompatibilidade entre a legislação estadual e os ditames da Lei do FUNDEB, já que, enquanto a legislação estadual autoriza o Poder Executivo a parcelar o saldo dos valores eventualmente devidos ao FUNDEB, a norma federal estipula que a instituição financeira competente deve creditar imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Assim, o Tribunal afastou a aplicação do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 17.053/2016 no caso concreto, sem declarar sua inconstitucionalidade, visto que essa medida assegura a primazia da norma federal (Lei nº 11.494/2007) e o respeito às competências constitucionais, garantindo, ao mesmo tempo, a observância do devido processo legal e a segurança jurídica necessária.

Dessa forma, o ressarcimento ao FUNDEB, conforme o parcelamento estabelecido na lei estadual, foi considerado irregular em face do descumprimento ao disposto no art. 17, *caput* e § 3º, da Lei nº 11.494/2007 (art. 21, § 3º, da Lei nº 14.113/2020), o qual prevê pagamento imediato.

@RLI 18/00315039. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 1209/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 4/9/2024.

Auditoria avalia registro contábeis e extracontábeis no SAMAE de Orleans



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA DE REGULARIDADE. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) DE ORLEANS. REGISTROS CONTÁBEIS E EXTRACONTÁBEIS DAS RECEITAS E DESPESAS, DE PESSOAL E DE PATRIMÔNIO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria sobre registro contábeis e extracontábeis das receitas e despesas, de pessoal e de patrimônio, referentes ao exercício de 2018 e 2019 (até o 2º quadrimestre), do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Orleans (SAMAE de Orleans).

Diante disso, o Tribunal determinou à unidade gestora adoção de providências no sentido de promover a interrupção de pagamentos de remuneração acima do permitido em lei; abster-se de efetuar pagamento de despesas com anuidade de classe de seus servidores, impedir a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal; realizar inventário e manter controle patrimonial atualizado, efetuando as alterações no sistema de forma tempestiva, dentre outras.

Além disso, foi aplicada multa ao Diretor do SAMAE de Orleans pelo adiantamento de despesas ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental, em desacordo com os arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320 de 1964. Por fim, determinou-se a instauração de tomada de contas para apurar e quantificar o dano, bem como a responsabilidade dos agentes envolvidos na irregularidade pertinente ao pagamento de despesas com anuidade de classe dos servidores.

@RLA 19/00977793. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Acórdão nº 318/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/9/2024.

1.3 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pagamento de salário em valor inferior aos informados na planilha de custos em contrato de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS PAGOS PELA CONTRATADA. VALORES INFERIORES AOS INDICADOS NA PLANILHA DE CUSTOS.

RESUMO:

O Diretor de Controle Interno do Município de Concórdia consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a possibilidade de a contratada, em contratos de prestação de serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, pagar aos seus empregados salários em valores inferiores aos informados na planilha de custos e formação de preços durante o certame licitatório.

O Tribunal, ao fixar o Prejulgado nº 2467, orientou que, nesses contratos, os valores dos salários indicados pela contratada na planilha de custos e formação de preços de sua proposta não a obrigam a pagar aqueles exatos valores aos seus empregados disponibilizados para a execução dos serviços, salvo se houver expressa previsão em cláusula contratual exigindo a paridade.

A licitante deve indicar na planilha de custos e formação de preços de sua proposta, pelo menos, o valor mínimo (piso) dos salários fixados em lei ou em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) das categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços.

Ainda, na repactuação de preços, os ajustes visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ficam subordinados aos valores dos salários definidos em lei ou em CCT, ainda que a contratada tenha autonomia para realizar pagamento de salários em valores superiores.

@CON 24/00213474. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 1216/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 5/9/2024.

Critérios para aquisição de medicamentos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AQUISIÇÕES EMERGENCIAIS E EXCEPCIONAIS. MEDICAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREGÃO. FARMÁCIA LOCAL.

RESUMO:

O Prefeito do Município de Canoinhas consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a possibilidade de se adotar, como critério de julgamento, em registro de preços voltado exclusivamente para aquisições emergenciais e excepcionais de medicamentos em farmácias locais do município, o critério de maior desconto sobre a tabela de preços máximos da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) ou sobre alguma das tabelas de preços máximos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Assim, o Tribunal fixou o Prejulgado nº 2469, orientando que não é recomendável adotar a tabela de preços máximos da ABCFARMA ou uma das tabelas de preços máximos da CMED como única fonte referencial de preços em licitação.

Por se tratar de bem comum, a modalidade adequada para a aquisição é o pregão, preferencialmente o eletrônico, podendo a Administração se valer do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços.

Para aquisições emergenciais, o gestor poderá utilizar o procedimento da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de outras formas de aquisição, tais como o uso de Atas de Registro de Preços do Ministério da Saúde.

Da mesma forma, a adoção de dispensa eletrônica (que possibilita a convocação de empresas do ramo para cotar preços em situações de necessidade da Administração) prevista no art. 75, § 3º, da nova Lei de Licitação, pode ser uma alternativa para a aquisição de medicamentos, devendo ser regulamentada pelo órgão/entidade contratante e pode ser objeto de adesão ao sistema nacional de dispensa eletrônica, regulamentado pela União.

@CON 22/00591017. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 1256/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/9/2024.

Irregularidades em pregão eletrônico para aquisição de computadores e notebooks



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO. AQUISIÇÕES DE COMPUTADORES. CONTROLE PATRI-MONIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DETERMI-NAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria para verificar possíveis irregularidades no planejamento de aquisições de computadores e notebooks por meio de pregões eletrônicos promovidos pelo Município de Balneário Camboriú.

Nesse cenário, constataram-se os seguintes achados: 1) ausência de estudos técnicos preliminares (ETPs) na fase interna das licitações; 2) deficiência no controle de inventário de softwares e computadores; 3) cláusulas restritivas à competitividade dos certames, por demandarem que os fabricantes dos computadores integrem determinados grupos fechados de organismos privados internacionais; e 4) especificações de *hardware* indevidamente justificadas em relação às necessidades de *software*.

Diante disso, o Tribunal recomendou ao Município que, em futuros certames, observe a necessidade de elaborar o ETP na fase interna das licitações destinadas a aquisições de computadores e evite exigir que os fabricantes de computadores e notebooks a serem adquiridos sejam membros da categoria promoters do fórum UEFI.org, por se tratar de grupo fechado, que não admite novos integrantes, o que configura restrição ao caráter competitivo do certame. Por fim, foram determinadas providências necessárias no sentido de implementar um controle patrimonial efetivo sobre o seu parque de hardware e software.

@RLA 23/00296807. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 1284/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/9/2024.

Revisão de valores contratuais visando o reequilíbrio econômico-financeiro



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina negou provimento a recurso de reconsideração de decisão condenatória por execução irregular de contrato do Município de Itapoá, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública municipal, atendimento de *call center* e destinação final de lâmpadas.

Assim, o entendimento da decisão anterior foi mantido, no sentido de que a revisão do equilíbrio financeiro dos valores contratuais não é possível quando não atendidos os preceitos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/1993 (alteração do contrato por acordo das partes *“para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese*

de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”).

Ou seja, e ainda conforme prevê o Prejulgado nº 869 deste Tribunal, quando circunstâncias extracontratuais (álea extraordinária), imprevisíveis no momento da avença, ocorridas na vigência do contrato, afetam-no substancialmente, é possível revisá-lo. Isso desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte.

A autoridade competente deve analisar cuidadosamente o pedido, mediante pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias e outros instrumentos, a fim de justificar e motivar a revisão e atender aos princípios da Administração Pública e ao interesse público. Não observados esses requisitos, o ato será ilegal, caracterizando dano ao erário e sujeitando os responsáveis ao dever de ressarcimento.

@REC 20/00293802. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão nº 311/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/9/2024.

Solução inovadora relacionada a contratações de áreas especializadas deve ser considerada na aplicação de sanções ao gestor público



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. CONVÊNIO. PREGÃO PRESENCIAL. SOLUÇÃO INOVADORA. PROVIMENTO AO RECURSO. CANCELAMENTO DE MULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina cancelou multa que havia aplicada ao Prefeito de Pomerode. A decisão recorrida tratava de

irregularidades em contratação de empresa para fornecimento de aditivo líquido, execução de base e sub-base em solo melhorado com cimento e aditivo e execução de camada de pavimentação asfáltica em vias da cidade.

Para o Tribunal, não é razoável exigir que o gestor possua conhecimento detalhado e completo sobre todos os aspectos técnicos que fundamentam as ocorrências e decisões pertinentes à contratação de áreas especializadas, como a engenharia.

Dessa forma, é fundamental que se considere a função do gestor como facilitador e incentivador de inovações e que a avaliação dos aspectos técnicos seja realizada pelo setor técnico competente.

Nesse sentido, as desconformidades identificadas devem ser avaliadas em conjunto com os riscos e incertezas associados à contratação de uma solução inovadora. O gestor que busca inovar se submete a riscos inerentes a um cenário novo e desconhecido, e isso deve ser reconhecido pelo Tribunal de Contas, sob pena de desestimular a adoção de novas técnicas que são interessantes e de causar receio no gestor público, fazendo-o limitar-se a práticas convencionais.

@REC 22/00460001. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Acórdão nº 325/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 20/9/2024.

Contratação de serviços advocatícios mediante remuneração percentual sobre os valores recuperados é restrita a situações excepcionais



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS JURÍDICOS. CONTRATO DE RISCO. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA QUOTA LITIS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2472 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Orleans e do Presidente da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina, sobre a possibilidade de contratação de advogados e escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, mediante remuneração em percentual sobre os valores recuperados ou sobre vantagem econômica percebida pelo ente.

Inicialmente, o Tribunal destacou que não é possível a contratação, por inexigibilidade, de escritórios de advocacia para representar municípios em ações contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, objetivando à condenação ao pagamento de *royalties* pela exploração e produção de petróleo, genericamente considerada, por não apresentar singularidade. Dessa forma, cabe à advocacia pública a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes, de modo que apenas em caráter excepcionalíssimo, justifica-se a contratação por inexigibilidade.

Ainda, decidiu que, para considerar um serviço técnico de advocacia como singular, é necessária a comprovação de que a causa envolve, por exemplo, relevante questão de direito ou demanda inovadora no ordenamento jurídico, que não seja objeto de repetição de outras teses já conhecidas ou que façam parte do sistema de precedentes.

Assim, a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade deve se restringir a situações excepcionais, mediante justificativa pela natureza, matéria ou complexidade do serviço, bem como observados os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal 2) notória especialização profissional; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e 5) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores contratados.

Desse modo, na hipótese excepcional de contratação desses serviços, não é possível a remuneração em percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações judiciais exitosas, salvo se a Administração

firmar contrato de risco puro (aquele que o ente não despende nenhum valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida).

@CON 22/00261068. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.
Decisão nº 1327/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/9/2024.

1.4 OUTROS TEMAS

Ações de combate, prevenção, assistência, enfrentamento e garantia de direitos em relação à violência contra as mulheres



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria operacional para avaliar a efetiva aplicação das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o cumprimento das metas fixadas pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, especialmente em relação ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, bem como verificar o desempenho dos órgãos públicos responsáveis por tais atribuições e as suas ações.

Para o Tribunal, é necessário ações concretas e efetivas para a prevenção e para o combate à violência contra a mulher. Isso inclui a alocação de recursos orçamentários, financeiros, humanos e políticos nesta frente, para garantir que medidas sejam implementadas de maneira eficaz e que proporcionem a proteção e o apoio necessário às mulheres.

Assim, o Tribunal reiterou determinações que havia realizado no ano de 2021 à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Direitos da Mulher. Isso ocorreu, porque as ações e os planos e apresentados pelos órgãos não demonstraram observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Corte naquela ocasião.

Essas determinações estão relacionadas a ações proativas e hábeis para cumprimento das recomendações do Tribunal, que envolvem projeto voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde; promoção e ampliação de programas de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher nas escolas públicas; formação de grupos reflexivos para homens agressores denunciados ou condenados por crimes contra as mulheres no âmbito doméstico e/ou familiar e estabelecimento de canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços.

@RLA 19/00938461. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1215/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/9/2024.

1.5 SAÚDE

Medidas corretivas e preventivas para aprimoramento da gestão de contratos de fornecimento de insumos e serviços essenciais e manutenções adequadas e regulares nos equipamentos médico-hospitalares



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA. IRREGULARIDADES. FALHAS NO FORNECIMENTO

DE INSUMOS E NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou regulares com ressalva os atos analisados em representação, referentes ao fornecimento de insumos essenciais e aos controles adotados nas atividades relativas à execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamento no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Os atos apurados referem-se a falhas na gestão de contratos de prestação de serviços laboratoriais da SES; desabastecimento de insumo essencial e interrupção na realização de diagnósticos para identificação de lesões no cérebro; equipamentos de videogastroscoopia quebrados no Hospital Infantil Joana de Gusmão; tubos de endoscopia digestiva alta quebrados no Hospital Governador Celso Ramos; paralisação dos procedimentos de hemodinâmica no Instituto de Cardiologia de Santa Catarina em virtude da quebra de aparelhos; apagões de energia elétrica no Hospital Regional de São José e no Instituto de Cardiologia.

Assim, devido às inconsistências identificadas pelo Tribunal, recomendou-se à SES ações no sentido de: 1) realizar licitações relacionadas a serviços de saúde em razoável período de tempo para evitar possível risco de interrupções desses serviços; 2) tornar fidedignas as informações constantes no site Lista de Espera SUS (saude.sc.gov.br), apresentando lista de espera de pacientes que aguardam os serviços de saúde; e 3) atuar preventivamente evitando que os serviços hospitalares sejam interrompidos ou diminuídos pela falta de insumos, de equipamentos, ou por problema de manutenção elétrica, promovendo adequado gerenciamento de estoques de insumos, bem como definindo plano preventivo de manutenção e aquisição de equipamentos.

@REP 22/80038735. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1278/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/9/2024.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Julgamento de contas de chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo: não incidência do § 4º-A do artigo 1º da “Lei de Inelegibilidades” – Repercussão Geral.

RE 1.459.224/ SP (Tema 1.304 RG)

RESUMO

É compatível com o sistema protetivo constitucional o entendimento de que a não incidência da causa de inelegibilidade por rejeição de contas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, § 4º-A) restringe-se aos julgamentos de gestores públicos realizados pelos Tribunais de Contas, sendo inaplicável aos casos em que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo seja da competência do respectivo Poder Legislativo.

Critérios para o fornecimento de medicamentos não incorporados na política pública do SUS: homologação de acordo firmado entre os entes federativos

Repercussão Geral.

RE 1.366.243/SC (Tema 1.234 RG)

RESUMO

Em autocomposição no STF, os entes federativos acordaram sobre as diretrizes a serem observadas nas ações judiciais de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em especial sobre a uniformização da nomenclatura dos medicamentos incorporados ou não incorporados na política pública do SUS, a competência jurisdicional, a responsabilidade pelo custeio dos medicamentos e a implementação de uma plataforma nacional com informações a respeito das demandas de medicamentos.

Pessoas com idade superior a quarenta anos: cotas na Administração Pública distrital e nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra.

ADI 4.082/DF

RESUMO

É constitucional – na medida em que configura discrimen razoável – lei distrital que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

Poder de emenda parlamentar: condições e procedimentos para a escolha, nomeação e posse de seus conselheiros de Tribunal de Contas estadual.

ADI 7.230/MG

RESUMO

É formalmente inconstitucional norma decorrente de emenda parlamentar que não guarda estrita pertinência temática com a matéria tratada em projeto de lei de iniciativa reservada originalmente encaminhado à Casa Legislativa.

Recontratação de empresa anteriormente contratada com dispensa de licitação em virtude de emergências ou calamidade pública.

ADI 6.890/DF

TESE FIXADA

“1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.”

Repasse de recursos orçamentários às universidades públicas no âmbito estadual.

ADPF 474/RJ

TESE FIXADA

“O art. 207 da Constituição exige que o regime financeiro-orçamentário aplicável às universidades públicas lhes assegure um espaço mínimo de autogestão. Tal diretriz pode ser concretizada inclusive, mas não obrigatoriamente, pelo repasse orçamentário na forma de duodécimos.”

Habilitação em licitações públicas: exigência da licença de funcionamento para prestar serviços relacionados à saúde pública.

ADI 3.963/DF

RESUMO

É constitucional – especialmente porque em harmonia com o sistema de repartição de competências – norma distrital que exige licença para funcionamento, expedida pelo órgão local de vigilância sanitária, como documento necessário à habilitação em licitação cujo objeto seja a execução de atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, à limpeza e higienização de reservatórios de água e à manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação.

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), as normas específicas integram a competência dos entes subnacionais, nos limites que lhes foram autorizados, mostrando-se viável a inovação quanto a uma classe de objetos ou circunstâncias peculiares de interesse local (CF/1988, art. 22, XXVII e arts. 25, § 1º, 30, I e II, e 32, § 1º).

ICMS: extinção de créditos tributários estaduais por meio de operações de compensação ou transação.

ADI 3.837/DF

RESUMO

Os valores dos créditos tributários extintos que decorram de compensação ou de transação (CTN/1966, arts. 170 e 171) devem integrar o cálculo do percentual de transferência da quota pertencente às municipalidades sobre o produto da arrecadação do ICMS relativo à repartição constitucional das receitas tributárias, na medida em que é desnecessário, para esse cômputo, o efetivo recolhimento do imposto.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Licitação. Pregão. Planilha de custos e formação de preços. Proposta de preço. Erro. Pregoeiro. Pagamento indevido. Autoridade. Homologação.

Acórdão 5651/2024 Segunda Câmara

RESUMO

A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas,

não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas.

Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Escriturário. Sociedade de economia mista.

Acórdão 7039/2024 Primeira Câmara

RESUMO

É irregular a acumulação de cargo de professor com emprego de escriturário de sociedade de economia mista, pois o segundo não pode ser considerado cargo técnico para fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. O cargo técnico ou científico é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e que exige, para o seu exercício, conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal.

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Inutilidade. Débito.

Acórdão 5942/2024 Segunda Câmara

RESUMO

Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.

Responsabilidade. Convênio. Agente político. Município. Legislação. Secretário. Competência. Ato de gestão.

Acórdão 6132/2024 Segunda Câmara

RESUMO

A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.

Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Data. Orçamento estimativo.

Acórdão 1795/2024 Plenário

RESUMO

É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Ato normativo. Desvio de finalidade. Anulação.

Acórdão 1825/2024 Plenário

RESUMO

O TCU pode determinar a agência reguladora que anule dispositivos de ato normativo editado em desacordo com as atribuições legais da agência, em face de desvio de finalidade na sua edição. Tal medida

se insere na competência do Tribunal para exercer o controle de segunda ordem sobre as atividades finalísticas e o controle dos atos de gestão praticados no âmbito da entidade.

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Controle. Ato administrativo.

Acórdão 1829/2024 Plenário

RESUMO

A função do ordenador de despesa não está restrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos submetidos à sua apreciação estão em conformidade com a ordem jurídica.

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas. Regularidade. Prefeito. Obrigatoriedade. Comprovação.

Acórdão 7587/2024 Primeira Câmara

RESUMO

O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei nº 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Obras e serviços de engenharia. Complexidade. Cartel. Econometria.

Acórdão 1866/2024 Plenário

RESUMO

Caracterizada a atuação de cartel em contratação pública envolvendo obras complexas ou serviços de elevada especificidade, e não sendo possível a quantificação do prejuízo ao erário pelos métodos tradicionais, este pode ser avaliado pela diferença entre o preço praticado no ambiente cartelizado e o preço que seria praticado em ambiente competitivo, estimada mediante utilização de técnicas de econometria e de análise de regressão consagradas internacionalmente. Nesse caso, o dano apurado é uma perda econômica decorrente da redução do desconto na licitação, oriunda da atuação cartelizada de licitantes.

Direito Processual. Agravo. Medida cautelar. Mérito. Antecipação.

Acórdão 1770/2024 Plenário

RESUMO

O instrumento recursal do agravo não se presta a provocar a antecipação do juízo de mérito do processo, devendo ser manejado para contestar os fundamentos da decisão monocrática, os quais, no caso de adoção de medida cautelar, são a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

**Convênio. Prestação de contas.
Documentação. Inexigibilidade de licitação.
Impropriedade. Artista consagrado.
Exclusividade.**

Acórdão 7817/2024 Primeira Câmara

RESUMO

A apresentação de autorização, atesto ou carta que confere exclusividade ao empresário do artista consagrado para dias e eventos específicos, em vez do necessário contrato de exclusividade registrado em cartório, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, representa impropriedade na execução do convênio e, por si só, não implica o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco condenação em débito.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

**Processo em Tribunal de Contas Estadual.
Relator vencido. Acórdão em matéria preliminar. Redistribuição do feito.
Desnecessidade.**

RMS 68.561-PB

RESUMO

Não há necessidade de redistribuição do feito nos casos em que o relator/conselheiro de Tribunal de Contas seja vencido em decisão colegiada de natureza interlocutória (preliminar), quando inexistente previsão específica.

Concurso Público. Escolha de lotação. Convocação Fracionada. Restrição artificial. Preterição de escolha. Ocorrência.

RMS 71.656-RO

RESUMO

A convocação fracionada de aprovados em concurso público para o provimento das vagas previstas no edital não pode implicar em restrição artificial da preferência na escolha da lotação segundo a ordem de classificação.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://wa.me/5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170